



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Maurilândia

Protocolo nº 5059843.61.2022 – Cumprimento de Sentença
Promovente: Andrade e Oliveira Junior Ltda - ME
Promovido: Gessyka Alvarenga de Castro - EIRELI

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (10/04/2023), em cumprimento ao Mandado de Avaliação, por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Dra. Coraci Pereira da Silva, dirigi-me à Av. Marginal, QD-63, LT-03 e 04, Bairro José Francisco de Souza (Marinheiro III), nesta cidade, a fim de vistoriar o imóvel descrito no mandado, e, observada as formalidades legais, **AVALIO** os imóveis especificados no Termo de Penhora e registrados nas Matrículas nº 3.930 e 3.931 no CRI de Maurilândia-GO., pelo valor total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

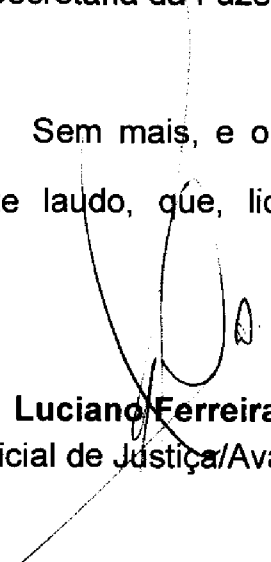
Imóvel (Matrícula nº 3.930): Um terreno urbano situado nesta cidade no Bairro José Francisco de Souza (Marinheiro III) na Avenida Marginal, Lote nº 03 da Quadra nº 63, medindo 288,79m², sendo 11,00 metros de frente por 11,00 metros nos fundos, com 26,27 metros na lateral direita e 26,24 metros na lateral esquerda. Adquirido por doação feita pela Prefeitura Municipal de Maurilândia-Goiás. R-01.3.930 de 24/09/2019. Avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Luciano Pereira de Souza
Oficial de Justiça-Avaliador Judici.
Matrícula - 5108985

Imóvel (Matrícula nº 3.931): Um terreno urbano situado nesta cidade no Bairro José Francisco de Souza (Marinheiro III) na Avenida Marginal, Lote nº 04 da Quadra nº 63, medindo 288,45m², sendo 11,00 metros de frente por 11,00 metros nos fundos, com 26,24 metros na lateral direita e 26,21 metros na lateral esquerda. Adquirido por doação feita pela Prefeitura Municipal de Maurilândia-Goiás. R-01.3.931 de 24/09/2019. Avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Como critério de avaliação foi utilizado o "Método Comparativo", considerando a localização do imóvel, pois trata-se de uma área industrial, porém em uma parte do loteamento sem infraestrutura básica, como a ausência de pavimentação, sem rede de água e energia elétrica. Ainda, considerando a pauta de avaliação do município e valor fiscal atribuído pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Sem mais, e o que me competia avaliar, para constar, lavrei o presente laudo, que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado.


Luciano Ferreira de Souza
Oficial de Justiça/Avaliador Judicial